

ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE NORMATIZAÇÃO DO COMBATE À APOROFOBIA SOB A ÓTICA DA ONTOLOGIA HEIDEGGERIANA*

ANALYSIS OF PROPOSALS FOR STANDARDIZATION OF COMBATING APOROPHOBIA FROM THE PERSPECTIVE OF HEIDEGGERIAN ONTOLOGY

Daniel Bizzotto**

RESUMO

As propostas legislativas de normatização do combate à aporofobia apresentadas ao Congresso Nacional podem ser rechaçadas ao serem analisadas à luz da ontologia desenvolvida por Martin Heidegger, pois a normativa jurídica atua sobre comportamentos externos (dimensão ôntica), não atinge o cerne ontológico da marginalização dos pobres. Para a verdadeira superação do fenômeno social contemporâneo, seria necessária a transformação existencial autêntica de cada *Dasein*, não sua criminalização. Heidegger não responderia de forma direta se deve legislar, mas transfere o problema ao indagar o que o Direito compreende.

PALAVRAS-CHAVE: direito; Heidegger; aporofobia; ontologia; técnica legislativa.

ABSTRACT

The legislative proposals to regulate the fight against aporophobia presented to the National Congress can be rejected when analyzed in light of the ontology developed by Martin Heidegger, since legal norms act on external behaviors (ontic dimension), not reaching the ontological core of the marginalization of the poor. For the true overcoming of this contemporary social phenomenon, an authentic existential transformation of each *Dasein* would be necessary, not its criminalization. Heidegger would not directly answer whether one should legislate, but rather shifts the problem by questioning what Law encompasses.

KEYWORDS: law; Heidegger; aporophobia; Ontology; legislative technique.

INTRODUÇÃO

Esta comunicação foi apresentada no Simpósio de Filosofia intitulado *50 anos sem Heidegger?*, realizado nos dias 26 e 27 de maio de 2026 na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e tem como proposta abordar como Martin Heidegger analisaria os projetos de lei apresentados no Congresso Nacional, cujo núcleo crucial é o combate à aporofobia, a aversão aos pobres.

Trata-se de um estudo qualitativo de abordagem hermenêutica, que se fundamentou em levantamento bibliográfico e documental realizado entre março e maio do ano de 2026 em bases de dados SciELO, Google Acadêmico e Portal de Periódicos CAPES.

* Comunicação recebida em 27/05/2026 e aprovada para publicação em 01/06/2026.

** Doutorando em Direito pela UFMG. Mestre e graduado em Direito pela PUC Minas. E-mail: bizzottodireito@yahoo.com.br.

Foi estabelecido como critério de inclusão documental o lapso temporal de 2020 a 2024, que compreende o período da primeira publicação da obra de Adela Cortina no Brasil até o ano de propostas de lei de mapeamento recente.

A pesquisa que se compõe de quatro projetos de leis federais PL 3271/2020, PL 1636/2022, PL 543/2024 e PL 355/2024 (Brasil 2020, 2022, 2024a, 2024b) tem como justificativa a representação do total de projetos de leis apresentados específicos sobre o combate à aporofobia, cujo trâmite nas Casas Congressuais situam-se no período aqui determinado, sendo base empírica ideal para confrontar a eficácia da técnica jurídica em face à Ontologia heideggeriana.

O objetivo proposto é analisar como Heidegger entenderia as propostas brasileiras de normatização do combate à aporofobia à luz da Ontologia desenvolvida por ele, na tentativa de responder de que forma sua proposta filosófica pode contribuir para a construção de uma crítica aos referidos projetos de lei.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO E DEFINIÇÃO DO PROBLEMA

Adela Cortina iniciou seus estudos sobre aporofobia em meados da década de 1990, sendo consagrada com a primeira publicação do livro *Aporofobia, el rechazo al pobre: un desafío para la democracia*, no ano de 2017, em espanhol pela Ediciones Paidós.

Em sua pesquisa, Cortina observou a forma como os estrangeiros eram tratados. Aqueles que tinham alto poder aquisitivo eram muito bem tratados, enquanto os que possuíam poucos recursos financeiros, como imigrantes e refugiados, eram segregados e viviam à margem da sociedade. Ela concluiu que o núcleo do problema não era xenofobia ou racismo, mas sim a pobreza. Destarte, a filósofa criou o conceito de aporofobia, cuja origem etimológica vem das expressões gregas *áporos* (desamparado, pobre, sem recursos) e *phóbos* (fobia, medo, rejeição). A junção de ambas – aporofobia – designa aversão aos pobres.

Em seu livro, Cortina (2020) destaca duas formas de combater a aporofobia: educação e políticas públicas para distribuição de renda, enquanto no campo jurídico, propõe a tipificação penal do sentimento aporofóbico como discurso de ódio. Sua obra é de tamanha relevância que, no ano de 2021, a Espanha alterou o Código Penal para a inclusão formal da aporofobia como agravante em crimes de ódio, sendo o primeiro ordenamento jurídico a reconhecê-lo como tal.

1.1 Contextualização jurídica no Brasil

No Brasil, o livro de Adela Cortina foi publicado no ano de 2020, pela editora Contracorrente, iniciando os debates do fenômeno social contemporâneo em *terra brasiliis*. Os principais projetos de lei sobre o assunto tramitam no Congresso Nacional, sendo que a maioria refere-se ao Direito Penal, matéria de competência privativa da União.

Em 2020, o deputado federal Fábio Ricardo Trad (Partido Social Democrático – PSD – Mato Grosso) apresentou o Projeto de Lei nº 3271, em 12 de junho daquele ano. O conteúdo conceitual centrava-se na criminalização de atos violentos praticados em face de pessoa devido ao sentimento de ódio por condição de pobreza. O próprio deputado retirou o projeto dez dias após apresentá-lo.

Em 2022, o senador Randolph Frederich Rodrigues Alves (partido Rede Sustentabilidade – Amapá) apresentou à Mesa da Casa o Projeto de Lei nº 1636/2022. O objetivo do referido projeto é transformar em crime de injúria atos que impliquem discriminação em face de pessoas por sua condição de pobreza (aporofobia), além de qualificar homicídio e aumentar a pena do crime de lesão corporal praticados pela mesma razão.

Em 2024, o deputado federal Patrus Ananias de Souza (Partido dos Trabalhadores – PT – Minas Gerais) apresentou o Projeto de Lei nº 543, cujo objetivo é instituir uma política nacional para a população em situação de rua e de combate à aporofobia, além de alterar a lei nº 7.716/1989, que tipifica criminalmente o racismo, para buscar punir discriminação ou preconceito pela condição de pobreza.

Por fim, também em 2024, o deputado federal Reimont Luiz Otoni Santa Bárbara (Partido dos Trabalhadores – PT – Rio de Janeiro), apresentou o Projeto de Lei nº 355/2024. O objetivo nuclear do projeto é a instituição de campanhas permanentes de combate à aporofobia nas escolas privadas e públicas do Brasil. Uma novidade desse projeto é ter como objetivo educar a população sobre a aporofobia, e não somente criminalizá-la.

Definido o problema e feita sua contextualização, em âmbitos internacional e nacional, passa-se a breves considerações sobre o pensamento ontológico de Martin Heidegger, visto que a Ontologia heideggeriana pode ser um importante elemento crítico em face à ineficácia das propostas apresentadas.

2 FUNDAMENTOS DA ONTOLOGIA DE MARTIN HEIDEGGER

Martin Heidegger nasceu na cidade de Messkirch, sudeste alemão, em 26 de setembro de 1889. Desenvolveu estudos filosóficos que se caracterizam como uma ontologia perpassada pela fenomenologia. Não tinha como pretensão produzir fundamentos éticos, mas sim ontológicos/hermenêuticos.

Sua principal obra, *Ser e tempo*, é considerada um marco para a Filosofia ocidental contemporânea. Nela, Heidegger (2012) trata sobre a existência humana, o que ele denominou *Dasein*, como alicerce para uma tese do *ser*: “O homem contemporâneo deveria conhecer o seu próprio ser para então ser capaz de entender o *Ser* [...]” (Valle; Valle, 2012, p. 339).

O filósofo alemão utilizou o método da fenomenologia para analisar a chamada Ontologia fundamental para revelar as estruturas ontológicas do *Dasein*. “A essência do ser do homem é a *ex-sistência*, porque o homem é o ser que se refere ao próprio ser. Heidegger intenta descobrir as estruturas do ser do homem, ou seja, a existência” (Valle; Valle, 2012, p. 340).

Passa-se a aplicação da Filosofia de Heidegger sobre o Direito, com o objetivo de facilitar o entendimento do assunto aqui tratado.

2.1 Aplicação do pensamento de Heidegger ao Direito

A filosofia ontológica heideggeriana refunda o Direito, ao extraí-lo de uma dimensão puramente tecnicista e alocá-lo na dimensão do *Dasein*, ou seja, da existência humana. Isso o faz superar o questionamento sobre o que deve e o que não deve ser normatizado para um grau mais elevado: qual é o limite do Direito?

Predomina, na visão tradicional do Direito, a definição como mero conjunto técnico-normativo, observando um afastamento do *Ser*, o que o torna um instrumento técnico de aplicação de normas jurídicas.

A proposta de Heidegger é a superação do nível ôntico do Direito, que o reduz a códigos, objetos e procedimentos burocrático-lógicos, para um retorno ao nível ontológico, fundamentando o Direito ao sentido primeiro, qual seja, a busca por justiça. Sua maior contribuição para o estudo do Direito é a chamada hermenêutica ontológica, que se fundamenta na compreensão de que o Direito não é tão somente atos isolados de um magistrado ou de um pensador jurídico, mas sim como extensão da própria existência.

Assim, uma decisão judicial inicia-se a partir da pré-compreensão de mundo e deve se adequar à realidade histórico-social na qual o caso concreto está inserto.

3 UM PROVÁVEL POSICIONAMENTO DE HEIDEGGER SOBRE AS PROPOSTAS DE NORMATIZAÇÃO DO COMBATE À APOROFOBIA NO BRASIL

Pela leitura da obra de Heidegger, e pelo que foi aqui analisado, pode-se inferir que ele seria contrário às propostas de normatização do combate à aporofobia no Brasil. Ele apontaria dois problemas para as respostas institucionais apresentadas pelo legislador brasileiro.

O primeiro seria o problema do erro. A resposta institucional seria errada, porque a normatização técnico-jurídica atuaria no nível ôntico, ou seja, das condutas e fatos sociais. Heidegger afirmaria que o combate à aporofobia se situa dimensão ontológica (do *Ser*), e argumentaria que fazê-lo por meio de regras universais é um ato metafísico humanista.

O segundo seria o problema da inocuidade. A resposta seria inócua, pois não afetaria a dimensão impessoal que cria a aporofobia. O resultado seria, no máximo, comportamentos externos de conformação. O sentimento aporofóbico genuíno permaneceria intacto no existencial.

Destarte, Heidegger rejeitaria qualquer tipo de resposta institucional à aporofobia; para ele, admitia-se que a mudança legítima devesse ocorrer individualmente em cada *Dasein*.

3.1 Críticas ao provável posicionamento de Heidegger

Duas críticas podem ser suscitadas ao provável posicionamento de Heidegger. A primeira centra-se na coerência filosófica, mas despida de qualquer sustentação ética. Responde-se: como já afirmado neste estudo, o objeto precípua de estudos de Heidegger não tinha pretensão de produzir fundamentos éticos, mas sim ontológicos/hermenêuticos.

A segunda refere-se à recusa de resposta institucional. A inércia estatal frente à dor de vítimas concretas. Responde-se: como já afirmado anteriormente, Heidegger era crítico à técnica jurídica e ao Positivismo jurídico. Para ele, era necessário o retorno ao nível ontológico, fundamentando o Direito ao sentido primeiro, qual seja, a busca por justiça.

3.2 Importância do provável posicionamento de Heidegger

O provável posicionamento de Heidegger sobre o assunto também destaca importantes pontos para uma efetiva solução sobre o assunto.

O primeiro é o desvelamento do fenômeno jurídico-social denominado por Giovanni Clark (2008) como *fetichismo das leis*, como se tudo fosse resolvido tão somente com a criação de uma lei. As normas jurídicas determinam ações e, caso essas sejam descumpridas, fixam sanções. Exemplo: a norma penal proíbe que um indivíduo mate outro e comina uma sanção como consequência para quem comete esse ato ilícito. Heidegger explicaria que a normatividade jurídica técnica atua no nível ôntico, disciplinando comportamentos externos. Assim, ela não atingiria a autêntica transformação do *Dasein* do cotidiano.

O segundo é que se cobre dos Poderes constituídos que busquem soluções complementares à desigualdade social como, por exemplo, criação de políticas públicas que reduzam os níveis de pobreza.

O terceiro é o mais importante para a análise sobre as propostas de normatização do combate à aporofobia, e se configuraria em dois questionamentos: qual é o nível de compreensão de uma norma jurídica? O que ela não compreende?

CONCLUSÃO

Este estudo reconhece a importância da análise ontológico-heideggeriana no debate sobre a normatização do combate à aporofobia no Brasil, ampliando a discussão sobre quais os limites a norma jurídica pode alcançar. Por si só, a norma não tem o poder de transformar o *Dasein* do cotidiano.

Sobre as propostas legislativas apresentadas no Congresso Nacional, Heidegger afirmaria que se segue um caminho errado e inútil. Errado porque a normatização atua na dimensão ôntica, ou seja, comportamentos sociais externos, e argumentaria que combater a aporofobia por meio de regras universais (normas jurídicas têm como características abstração e universalidade) é um ato metafísico humanista. Inútil porque não afeta o espectro impessoal que cria a aporofobia, o que, no máximo, converte-se em comportamentos externos de conformação. O sentimento aporofóbico genuíno estará intacto no existencial.

Heidegger, ao recusar resposta institucional (Estado), deixaria um importante questionamento, ignorado no debate jurídico brasileiro: o que a norma jurídica não compreende? Porém, a inércia estatal frente ao problema da aporofobia materializa o silêncio diante de vítimas concretas, o que não coaduna com os princípios fundantes do Estado Democrático de Direito.

Apesar da importância aqui exposta, não se pode aceitar rejeição a qualquer tipo de resposta institucional à aporofobia, visto sua grave repercussão ética, que não justifica a inércia estatal frente à miséria e ao tratamento desrespeitoso.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3271, de 12 de junho de 2020**. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2255105>.

Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1636, de 2022**. Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153628>. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 543, de 2024**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024a. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2419195>.

Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 355, de 2024**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024b. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2418321>.

Acesso em: 20 maio 2026.

CLARK, Giovani. O fetiche das leis. In: SOUZA, Washington Peluso Albino de; CLARK, Giovani (org.). **Questões polêmicas de direito econômico**. São Paulo: LTr, 2008. p. 47-53.

CORTINA, Adela. **Aporofobia, a aversão ao pobre: um desafio para a democracia**.

Tradução de Daniel Fabre. São Paulo: Contracorrente, 2020.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. 7. ed. Bragança Paulista: Universitária São Francisco, Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

ROEHE, Marcelo Vial; DUTRA, Elza. Dasein, o entendimento de Heidegger sobre o modo de ser humano. **Avances en Psicología Latinoamericana**, Bogotá, v. 32, n. 1, p. 105-113, jan./abr. 2014. Disponível em:

http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1794-47242014000100008.

Acesso em: 23 maio 2026.

SARTORI, Vítor Bartoletti. Heidegger, ontologia fundamental, o impessoal e a crítica à atomização da sociedade civil-burguesa. **Revista Poiesis**, Montes Claros, v. 16, n. 1, p. 267-289, 2018. Disponível em:

<https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/poiesis/article/view/196>. Acesso em: 23 mai. 2026

VALLE, Gabriel; VALLE, Sofia. **Lições de filosofia do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.